



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.
2006.61.22.002280-2 1262955 AC-SP
PAUTA: 03/04/2008 JULGADO: 03/04/2008 NUM. PAUTA: 00129

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES

JÚNIOR

AUTUAÇÃO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : MILTON RAMOS FERNANDES

ADVOGADO(S)

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS e DES.FED. MARCIO MORAES.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.61.22.002280-2 AC 1262955
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MILTON RAMOS FERNANDES
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em ação de cobrança, processada sob o rito comum ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de receber a diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada às suas contas-poupança em junho de 1987 e o IPC da época (26,06%) e a diferença entre o índice creditado em fevereiro de 1989 e aquele correspondente ao IPC de janeiro daquele ano (42,72%), requerendo, ainda, a atualização dos valores e a incidência de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao ano bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.087,93.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 26/39.

Após a réplica, sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor ou a remunerar suas contas de poupança indicadas na inicial, na data de aniversário, pelo índice do IPC de junho de 1987 (26,06%), a ser aplicado sobre o saldo existente em julho de 1987. Condenou ainda ao pagamento da diferença entre o índice creditado em fevereiro de 1989 e aquele correspondente ao IPC de janeiro daquele ano (42,72%) para contas "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Ao valor apurado devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos mesmos critérios de remuneração da poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Por fim, condenou também a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sendo essa a decisão, apelou a Caixa Econômica alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, que se não reconhecida, obriga a citação da União e do Banco Central do Brasil na condição de litisdenunciado ou litisconsorte passivo necessário. No mérito, alega a prescrição dos créditos do autor, inclusive dos juros remuneratórios, assim como a inexistência de direito adquirido e a legalidade dos critérios de correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.61.22.002280-2 AC 1262955
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MILTON RAMOS FERNANDES
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

V O T O

Acerca da legitimidade passiva para responder pelos prejuízos decorrentes do pagamento da diferença da correção monetária pela aplicação do índice do IPC/IBGE decorrente do expurgo do mês de junho de 1987, plano Bresser, bem como do relativo ao mês de janeiro de 1989, plano Verão, já está pacificado que a instituição financeira é a responsável, uma vez que o contrato a vincula ao depositante, consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de seguinte teor:

"EMENTA

Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fe não configurada "Plano Bresser" e "Plano Verão".

A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I da Lei 7.730/89.

Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989 "Plano Collor". Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.
(Resp 165736 / SP - 3ª Turma - Rel Eduardo Ribeiro - j.15.6.99- DJU 27/9/99, pg 95)

A Egrégia 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, assim se manifestou no Agravo Regimental nº AI n.º 28.892/CE, DJU 05/04/1993:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

1 - A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade de parte 'ad causam' por conseguinte da instituição financeira.

2 - ...
3 - ...

2), Relator Ministro Bueno de Souza, unânime, DJ 14/06/1999, pg. 00207:

"DIREITO ECONÔMICO. LEIS N.º 7.730/89, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%

1 - Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao Plano Verão (Lei n.º 7.730/89) o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%. Decreto-lei n.º 2.284/89. INAPLICABILIDADE.

2 -
3 -

4 - Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos.

Rejeito a denúncia da lide ao BACEN e à União Federal, dada a legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária, que se encontrava em poder dos ativos financeiros à época.

Quanto à prescrição, o pedido se refere às diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios. Contudo, nestes autos de ação ordinária de cobrança, o pedido se reveste da condição de principal, conquanto possa parecer que tais verbas tenham natureza acessória. Na verdade, sendo a correção monetária mera recomposição do valor da moeda, não é verdadeira a afirmação de que tais valores seriam acessórios, visto que eles se integram ao próprio capital, corroído pela espiral inflacionária. Vale dizer, havendo a depreciação da moeda, a recomposição do capital, pela aplicação dos índices previstos legalmente, deve ser repassada ao depositante, sob pena de enriquecimento ilícito do depositário.

Assim, afirmar que determinadas importâncias relativas à reposição do valor nominal da moeda não foram repassadas ao depositante, equivale a afirmar que parte do capital depositado foi retido, isto é, não foi devolvido ao depositante. Nesta hipótese, tais verbas deixam de ser devidas a título de correção monetária, para integrar o próprio capital, ainda que o pedido seja formulado a título de diferenças de correção monetária. A adição dessas verbas, em verdadeira operação de capitalização, desnatura o seu pretensão caráter acessório, impedindo seu desmembramento para a formação de obrigações autônomas, que é a hipótese contemplada pelo legislador, ao editar o artigo 178, § 10, III, do Código Civil.

Portanto, realmente improcede a pretensão da apelante, visto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

que não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Diante disso, a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Confirmam-se arestos do S.T.J., "verbis":

"AGRAVO DA LEI Nº 8038/90. POUPANÇAS. **"PLANO BRESSER "**. A atualização do saldo da poupança há de atender o índice corretivo vigorante no início do trintídio respectivo. Recurso denegado. Unânime". (AGA 17854/CE, Relator Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, publicado no DJ de 12/09/94, página 23766)

"Cadernetas de Poupança - Rendimentos dos meses de **junho de 1987**, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença.

"Plano Bresser e Plano Verão"

A instituição financeira depositária é responsável pois o contrato a vincula ao depositante.

As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a RES 1.337/87-Bacen e, tampouco, o art. 17, I da Lei 7.730/89.

(RÉSP 147901/SP, Relator Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, publicado no DU de 13/10/98, página 00095).

Neste sentido, também já se manifestou esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO RETIDO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo sido reconhecida a prevenção para o presente feito, que foi regularmente processado, sem impugnação do autor, houve a prorrogação da competência, não sendo possível discutir a questão somente depois de proferida a sentença, em face do resultado desfavorável no julgamento do mérito. Ainda que o feito tenha sido sentenciado com a ressalva de que houve erro na identificação da prevenção, não mais se viabiliza a redistribuição, porque ainda assim ocorrida a prorrogação pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

inércia do interessado em excepcionar o Juízo, cuja incompetência, propugnada pela agravante, não é, porém, absoluta, como afirmado.

2. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, mas pelo vintenário (artigo 177 do antigo Código Civil c/c artigo 2.028 do NCC).

3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas na primeira-quinzena, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 525918, Processo: 1999.03.99.086946-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 22/09/2004, Fonte DJU DATA:06/10/2004, PAGINA: 207, Relator JUIZ CARLOS MUTA)

Quanto ao chamado "Plano Verão", o índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência, assim como ilustrado no julgamento do Recurso Especial n.º 187.911/SP (98.0066152-2), Relator Ministro Bueno de Souza, unânime, DJ 14/06/1999, pg. 00207:

"DIREITO ECONÔMICO. LEIS N.º 7.730/89, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%
1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao Plano Verão (Lei n.º 7.730/89) o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%. Decreto-lei n.º 2.284/89.
INAPLICABILIDADE.

2. {...}

3. {...}

4. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos."

Desta forma, é reconhecido o direito do autor de reaver da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos IPC's de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É COMO VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.61.22.002280-2 AC 1262955
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MILTON RAMOS FERNANDES
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR